



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
NUAD - NÚCLEO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AV. DEP. JOSÉ LAGES, 555, 10º ANDAR, PONTA VERDE, MACEIÓ/AL, CEP 57035-330, FONE (82) 3215-4900

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00204/2019/NUAD/PFAL/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 0802824-53.2019.4.05.0000

NUP: 00411.022730/2019-48 (REF. 0802824-53.2019.4.05.0000)

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL E OUTROS

ASSUNTOS: ÍNDICE DE 3,17% E OUTROS

I - RELATÓRIO

Venho por meio do presente expediente informar que fora proferida decisão favorável à UFAL nos autos do agravo de instrumento nº 0802824-53.2019.4.05.0000 que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exarando Parecer de Força Executória que tem como escopo orientar a entidade quanto ao escorrei do cumprimento do comando judicial.

No âmbito do mandado de segurança nº 0801135-30.2019.4.05.8000, o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas - SINTUFAL e a Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas - ADUFAL questionaram ato do Diretor Geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas - DAP/UFAL, requerendo provimento jurisdicional com o escopo de assegurar a suspensão de todo e qualquer comando tendente ao corte das rubricas de 3,17%, 26,05% (URP) e dos 28,86% oriundo dos processos administrativos abertos pela Autarquia Federal em decorrência do Acórdão n.º 6.492/2017 do TCU, até a conclusão dos respectivos procedimentos.

Em análise do feito, foi prolatada decisão concedendo a medida liminar pleiteada pela parte autora, nos termos do seguinte dispositivo:

*11. Ademais, considerando a natureza alimentar da verba em discussão, do perigo de dano em razão da modificação do padrão remuneratório e do conseqüente abalo às economias familiares dos servidores envolvidos, julgo mais prudente, mormente quando inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, **DEFERIR a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suprimir, da remuneração dos substituídos do Sindicato e da Associação impetrantes, quaisquer valores referentes ao pagamento das parcelas relativas aos percentuais de 3,17%, 26,05% (URP) e 28,86%, oriundos dos processos administrativos abertos pela Autarquia Federal em decorrência do Acórdão n.º 6.492/2017 do TCU, até a conclusão final dos respectivos procedimentos administrativos instaurados, recompondo os referidos valores em folha de pagamento suplementar, caso já os tenha suprimido, bem assim restabelecendo as referidas rubricas para os meses seguintes.***

Recebido o mandado de intimação para cumprimento da decisão, esta unidade jurídica de representação judicial emitiu o Parecer de Força Executória nº **00102/2019/NUAD/PFAL/PGF/AGU, orientando a Administração Pública a adotar todas as providências administrativas necessárias ao cumprimento do comando judicial.**

Paralelamente, a Procuradoria Federal em Alagoas, através de seu Núcleo de Matéria Administrativa interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da retrocitada decisão interlocutória, tombado sob o nº 0802824-53.2019.4.05.0000.

O pedido de efeito suspensivo restou indeferido pelo Desembargador Federal relator.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 28 de maio de 2019, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao analisar o mérito do recurso interposto pela UFAL, deu-lhe provimento, para cassar os efeitos da decisão recorrida, uma vez que não há que se condicionar a suspensão das rubricas à conclusão definitiva dos processos administrativos. Peço vênia para citar o dispositivo do julgado:

“Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, tendo em vista que não há que se condicionar a suspensão das rubricas à conclusão definitiva do Procedimento Administrativo.”

II - INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

Pois bem. Nos termos da decisão anexada a este parecer, inexistente óbice judicial que condicione a supressão dos percentuais (3,17%, 26,05% e 28,86% decorrentes do Acórdão n.º 6.492/2017 do TCU) à conclusão definitiva dos referidos processos administrativos instaurados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas com vistas ao resguardo do contraditório e da ampla defesa aos servidores beneficiados.

Isso porque, conforme consignado no acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os recursos manejados pelos servidores em face da decisão administrativa que determinou a supressão dos mencionados percentuais de suas remunerações **não possuem efeito suspensivo**, ou seja, a eficácia da decisão administrativa não está condicionada à solução definitiva da questão, sendo possível a implementação dos cortes antes do trânsito em julgado administrativo.

Acrescente-se, ainda, que as decisões proferidas pelo Diretor-Geral do Departamento de Administração de Pessoal nos processos administrativos individuais já se tornaram imutáveis e indiscutíveis no âmbito administrativo, uma vez que já houve apreciação do recurso hierárquico interposto pelos servidores.

Em se tratando de matéria de pessoal, há vinculação da Universidade às diretrizes normativas estabelecida pelo órgão central do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal) do qual faz parte por força do Decreto 67.326/70 e, quanto ao ponto, a Orientação Normativa nº 4 estipulada pelo órgão central do sistema, estabelece em seu artigo 11, parágrafo 1º que, o recurso hierárquico só tramitará por duas instâncias administrativas, o que já ocorreu *in casu*, conforme Nota 00047/2019/PROC/PFUFAL/PGF/AGU exarada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Universidade Federal de Alagoas.

Sendo assim, interpretando-se **A DECISÃO** em toda a sua plenitude, é de se concluir que ela **TEM FORÇA EXECUTÓRIA**, de modo que inexistente óbice judicial que condicione a supressão dos percentuais (3,17%, 26,05% e 28,86% decorrentes do Acórdão n.º 6.492/2017 do TCU) à conclusão definitiva dos referidos processos administrativos instaurados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas.

III - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Para viabilizar o cumprimento da ordem judicial, esta manifestação seguirá instruída com os seguintes documentos:

- o Tela do Sistema PJe contendo dados essenciais do Processo;
- o Recurso de Agravo de Instrumento (4050000.14684408)
- o Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela UFAL (4050000.15570626)

IV - CONCLUSÃO

A presente análise tem por fim orientar a Administração Pública para fins de cumprimento da ordem judicial proferida no processo acima referido, abrangendo, em conjunto com os documentos que a instrui, todas as informações necessárias ao atendimento da obrigação emanada do título exequendo, em observância aos atos normativos que regulam esse procedimento administrativo.

Fica sugerido o encaminhamento deste parecer e dos documentos a ele anexados à Procuradoria Federal junto à UFAL, que orientará a entidade e autoridades assessoradas a respeito do exato cumprimento do decidido.

Submeto a presente manifestação ao Senhor Procurador-Chefe desta Procuradoria Federal em Alagoas, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº. 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Maceió (AL), 03 de junho de 2019.

LEONARDO DE CERQUEIRA SOARES
PROCURADOR FEDERAL